

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Processo Administrativo:** 00146.000346/2023-58

**Pregão Eletrônico:** 3/2023

**Objeto:** Lote 2: Aquisição de 78 (sessenta e oito) notebooks para o CAU/BR.

**Recorrente:** ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

**Recorrido:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR)

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, para o fornecimento dos itens do lote 2 do Pregão Eletrônico nº 3/2023, resumidamente sob o argumento de que a empresa habilitada realizou a alteração de sua proposta, desrespeitando a isonomia do presente certame, buscando sagrar-se vencedora e que a garantia proposta é inferior à exigida no edital.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões no prazo editalício, porém a empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA não apresentou qualquer manifestação.

Assim, diante dos fatos acima elencados manifesto-me.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados dos prazos estabelecidos para apresentação das razões do recurso e respectivas contrarrazões, sendo apenas as razões enviadas pelos licitantes, tempestivamente, através do sistema eletrônico compras.gov.br, respeitando, assim, os prazos previstos no edital do certame e na legislação vigente.

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO****2.1. ARGUMENTOS APRESENTADOS NA RAZÃO RECURSAL**

A empresa ADL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA questionou a decisão deste pregoeiro referente à habilitação da 12ª colocada no certame, MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, a qual apresentou proposta de preços final no valor de R\$ 288.140,00 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e quarenta reais), por entender que a garantia inicialmente ofertada na proposta inicial pela empresa, não atende as exigências do Termo de Referência do Edital e que esta realizou alteração na estrutura de sua proposta



quando convocada para envio da documentação ajustada à disputa.

Em sua razão recursal, ela apresenta a seguinte argumentação:

*“Inicialmente é oportuno destacar que a MBM Tecnologia e Industria de Informática LTDA ofereceu em sua proposta inicial o seguinte:*

*GARANTIA OFERTADA: “GARANTIA: Conforme edital 12 meses”*

*E após sua convocação a mesma alterou sua proposta e ofertou o seguinte:*

*GARANTIA OFERTADA: “GARANTIA: Conforme edital 36 on-site”*

*Também oportuno lembrar que em qualquer modalidade licitatória, não é permitida a modificação dos termos da proposta ou dos documentos em nenhuma circunstância.*

*Destarte a MBM Tecnologia e Industria de Informática LTDA não atende a exigência da garantia exigida pois ofertou em sua proposta final somente 36 meses ON-SITE, e confirme explicitado anteriormente o edital exige a GARANTIA DE 12 meses e mais a extensão de 36 meses on-site, ou seja, 48 meses no total, é que está entendido no texto do item 3.4.4. “GARANTIA: 12 meses de fábrica (Garantia estendida mínima de 03 anos com suporte in-loco para todo o território nacional) “Grifo nosso.*

*Nessa esteira deve-se registrar que a marca ofertada ACER oferta somente 12 meses de garantia no Brasil, sem a possibilidade de extensão ou mesmo de atendimento ON-SITE, conforme confirmado em seu site oficial(<https://br-store.acer.com/certificado-de-garantia-acer>), de forma que a MBM Tecnologia e Industria de Informática LTDA não tem como garantir e nem mesmo cumprir a exigência da GARANTIA ON-SITE de 36 meses.”*

Posteriormente, a requerente também solicita averiguação sobre possível irregularidade nos documentos de habilitação apresentados, conforme segue:

*“Também solicitamos a averiguação através de diligência dos documentos de habilitação apresentados em seu arquivo PDF denominado “MBM-Habilitacao-completa\_compressed”, onde nas páginas 34 e 35, foi apresentado o documento pessoal de BRUNO CESTARI MAGALHÃES, a mesma foi autenticada digitalmente pelo CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS, conforme se confirma no rodapé do documento 35 assim como na DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL na página 34, o que nos causa estranheza é que esse registro recebeu o Código de Autenticação Digital nº. 30931509201784338130-1 mas em datas totalmente distintas, o documento foi autenticado em 15/09/2020 e o CARTÓRIO emitiu a DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL*



*somente em 08/10/21, ou seja, quase um ano depois.*

*Essa mesma situação ocorre no documento da página 37 do MATHEUS CESTARIA MAGALHÃES, que autenticou o documento em 29/11/2019 e recebeu o código de autenticação 30932911190835020725-1 e teve a DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL da página 36 emitida pelo CARTÓRIO somente em 08/10/2021, ou quase 2 (dois) anos após sua autenticação. Essas inconsistências merecem sim serem apuradas e esclarecidas, trazendo à luz da transparência a legalidade ou não desses documentos.*

*Em face das razões expostas, com fundamentos no disposto no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, onde Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital e devem cumpri-las à risca, pois ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato;*

*Destarte, não há razões de fato de direito para que Vossa Senhoria não reconsidere o decisor da classificação da MBM Tecnologia e Industria de Informática LTDA.”*

## **2.2. OBSERVAÇÕES DO PREGOEIRO**

Após a apresentação do recurso pela licitante requerente, verificou-se no site da marca ACER, indicada no modelo ofertado para o item 4, que realmente não há a disponibilidade de informações sobre a possibilidade de garantia superior a 1 (um) ano, o que nos leva a crer que, de fato, a marca não possui serviço de garantia estendida.

Já sobre a alteração da proposta inicial, na ocasião da realização da análise documental, este pregoeiro não observou que houve uma alteração na descrição da proposta, no que diz respeito ao prazo de garantia. Também por equívoco deste, não se verificou corretamente o somatório dos meses de garantia indicados na proposta, sendo clara a exigência de 12 (doze) meses de garantia de fábrica, somados aos 36 (trinta e seis) meses de garantia adicional, o que totaliza 48 (quarenta e oito) meses de garantia para os itens e não somente os 36 (trinta e seis) apresentados na proposta da empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA.

Dessa forma, o edital prevê em seu item 8.12.2, a seguinte condição: “Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o teor da proposta apresentada, seja quanto ao preço ou quaisquer outras condições que importem em modificações de seus termos originais, ressalvadas apenas as alterações absolutamente formais, destinadas a sanar evidentes erros materiais, sem nenhuma alteração do conteúdo e das condições referidas, desde que não



venham a causar prejuízos aos demais licitantes”. Ao observar que houve alteração da indicação de garantia previamente cadastrada no sistema, quando da apresentação da proposta inicial, percebe-se que a empresa, até aqui habilitada, cometeu violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao ato convocatório.

Sobre o indício de eventual irregularidade na documentação apresentada pela licitante, cabe destacar que este argumento não é o objeto principal da análise deste recurso. Porém, considerando a solicitação da recorrente, esclareço que:

a) as declarações de serviço de autenticação digital são documentos distintos da documentação originalmente apresentada e servem para atestar que de fato houve a autenticação. Em sua própria descrição, consta a seguinte informação: *“Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 08/10/2021 10:38:16 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MBM – TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br). Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.”* Ou seja, a qualquer momento, pode ser feita consulta ao cartório sobre a referida documentação e este emitirá declaração que comprova que aquele documento foi autenticado naquela repartição, situação em que não se vislumbra problema algum em a declaração anexada aos documentos ser de data posterior.

b) o Art. 9º do Decreto Nº 9.094, de 17 de julho de 2017 prevê o seguinte: “Exceto se existir dúvida fundada quanto à autenticidade ou previsão legal, fica dispensado o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País e destinados a fazer prova junto a órgãos e entidades do Poder Executivo federal.” Assim, considerando que não houve dúvida por parte deste pregoeiro, tampouco de sua equipe de apoio, quanto a veracidade dos documentos pessoais dos representantes, não se vislumbra necessidade de novas diligências.

### 3. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, consubstanciado na análise legal, considerando os termos e fundamentos acima demonstrados, observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, e pelo instrumento convocatório, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, procederemos com a desclassificação da proposta apresentada pela empresa MBM TECNOLOGIA E INDUSTRIA DE INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.977.867/0001-43, e, conseqüentemente, com a sua inabilitação.

Assim, **julgo totalmente procedente o recurso interposto** e decido pela volta à fase de análise/julgamento das propostas, passando à verificação da documentação apresentada pela próxima colocada no certame.



Brasília (DF), 12 de setembro de 2023.

**MARCOS PEREIRA CAMILO**

Pregoeiro do CAU/BR